

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.389/08/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000156639-63
Recurso de Revisão: 40.060123104-89
Recorrente: Arlúcido Comercial Ltda.
IE: 186100760.05-38
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sérgio Introcaso Capanema Barbosa/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - VENDA AMBULANTE. Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, caracterizadas pela diferença quantitativa entre as mercadorias consignadas nos manifestos de carga e as informadas nas respectivas notas fiscais de vendas, bem como divergência entre as mercadorias descritas nos manifestos de carga e aquelas efetivamente vendidas. Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Mantida a decisão *a quo*. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Recorrente, no período de 01/06/2003 a 31/08/2003, realizou a venda e entrega de mercadorias (gases industriais) desacobertas de documentação fiscal, caracterizadas pela inexistência da nota fiscal de entrada prevista no artigo 80, inciso II, do Anexo IX, do RICMS/02 (*nota fiscal de retorno de mercadorias – Venda Ambulante*).

Exigiu-se ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.666/08/3ª, à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 1.890/1.912, juntando os documentos de fls. 1.913/1.953.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.954/1.959, opina, em preliminar pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se a situações que não se coadunam com o caso tratado no presente processo, conforme se demonstrará a seguir.

Acórdão n.º 3.208/07/CE (fls. 1.915/1.920): Diz respeito à entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal apurada através de contagem física de mercadoria no veículo transportador, em confronto com as notas fiscais apresentadas no momento da abordagem fiscal.

Acórdão n.º 3.092/05/CE (fls. 1.922/1.930): Diz respeito a saídas de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento, tendo em vista as notas fiscais consignarem valores inferiores aos reais da operação, além de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal apuradas mediante as notas fiscais de entrada sem as correspondentes notas fiscais de saídas.

A autuação, concernente ao período de janeiro/99 a julho/01, versa sobre saídas de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento, tendo em vista as notas fiscais consignarem valores inferiores aos reais das operações, além de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Acórdão n.º 18.024/06/1ª (fls. 1.931/1.934): Versa sobre apuração de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, através de levantamento quantitativo financeiro diário.

Acórdão n.º 14.909/02/2ª (fls. 1.936/1.940): Trata de saída de mercadoria sem a devida emissão de documento fiscal, apurada em controles internos apreendidos no estabelecimento. Trata, ainda, da exigência de ICMS em razão do aproveitamento indevido de crédito de mercadorias destinadas ao ativo fixo, cujas saídas ocorreram antes do prazo de imobilização.

Acórdão n.º 17.906/06/1ª (fls. 1.942/1.948): Versa sobre transporte de mercadorias (pneus) sujeitas à Substituição Tributária, desacobertadas de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da interceptação pelo Fisco, por considerar que a real operação era de venda e não de devolução de industrialização.

Acórdão n.º 16.462/04/1ª (fls. 1.950/1.953): Diz respeito a transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em razão da divergência verificada entre a mercadoria transportada e aquela discriminada na nota fiscal.

Verifica-se ainda, que em relação aos Acórdãos números 3208/07/CE, 3.092/05/CE e 18.024/06/1ª, o cancelamento das exigências fiscais se deu através da

aplicação do disposto no **artigo 112 do Código Tributário Nacional**, diante da constatação pelas Câmaras Julgadoras, da existência de dúvidas ou falta de comprovação quanto à ocorrência das irregularidades apontadas pelo Fisco.

Diferentemente, no caso do Acórdão recorrido, a Câmara não se deparou com tais dúvidas. Ao contrário, constatou que as saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal restaram caracterizadas pela diferença quantitativa entre as mercadorias consignadas nos manifestos de carga e as informadas nas respectivas notas fiscais de vendas, bem como na divergência entre as mercadorias descritas nos manifestos de carga e aquelas efetivamente vendidas, de acordo com o que consta em sua Ementa. Assim, não se vislumbra a alegada aplicação divergente da legislação tributária.

Ademais, como se não bastasse, o artigo 165, inciso II, alínea “c” do RPTA/MG impede o conhecimento do Recurso de Revisão, na hipótese de o mesmo versar sobre decisão tomada com fundamento no artigo 112 do C.T.N. Vale conferir:

“Art. 165 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

II - não será conhecido se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

c) decisão tomada com fundamento no art. 112 do CTN;”.

No tocante especificamente ao **Acórdão tido como paradigma n.º 14.909/02/2ª**, além de a matéria veiculada no mesmo não se amoldar à situação manejada na decisão combatida, aquele julgado foi publicado em 23/05/2002 (tela de Consulta ao Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização- SICAF ora anexada), não se prestando, portanto, a comprovar a alegada divergência na aplicação da legislação tributária.

Assim, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), não sendo atendida a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Fabrício Gomes da Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Antônio César Ribeiro, Edwaldo Pereira de Salles e Luciana Mundim de Mattos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paixão.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CC/MG